



Câmara dos Deputados

1352  
52

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria coletriias parciais em municípios  
municípios do Espírito Santo, Rio de Janeiro,  
Sant. Catarina e Paraná.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Carlos Luz* , em *24/11/52* 19
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao Sr. *Dep. Carlos Luz* , em *21 JAN 1953* 19
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao Sr. *Dep. Carlos Luz* , em *19* 19
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao Sr. *Dep. Lopo Gacelbo* , em *19* 19
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2525 DE 1952

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 30  
Caixa: 129  
PL N° 2525/1952  
1



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2.525 — 1952

Cria coletorias federais em municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Linhares no Estado do Espírito Santo; Pociuncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana no Estado do Paraná.

Art. 2.º — O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatarias sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 182.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no período do outubro a dezembro do corrente exercício financeiro em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 19 da Lei n. 1.487 de 6 de dezembro de 1951).;

Cr\$

Verba 2 — Material:

S/c. 11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, bibliote-

ca e ensino.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas

03 — Coletorias Federais . . . . .

140.000,00

Verba 3 — Servos e Encargos:

S/c. — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional

18 — Diretoria das Rendas Internas

03 — Coletorias Federais . . . . .

42.000,00

Art. 3.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364-52

Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

1. O Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista os estudos procedido por órgãos especializados e os pareceres emitidos nos respectivos processos, propõe nos termos da Exposição de Motivos anexa, a criação de Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciuncula, no Es-

tado do Rio de Janeiro, Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão de Pinhal e Santa Mariana no Estado do Paraná.

2. A iniciativa encontra apoio legal no artigo 13 da Lei n. 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que prevê a criação de exatoria sempre que a municipalidade atinja a media de arrecadação anual de Cr\$ 240.000,00 e conte com um mínimo de 100 contribuintes.

3. Estndo de acôrdo com a proposta, tenho a honra de submeter à consideração dessa Casa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado com aquele objetivo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1952. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.571 — Em 24 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.:

1. A Lei n.º 1.293 de 27 de dezembro de 1950, que cria o Serviço de Coletorias Federais estabelece:

“Art. 13 — O Poder Executivo pro-  
porá ao Poder Legislativo a criação  
de Coletorias Federais nos Municí-  
pios que assegurarem:

a) renda superior a duzentos e  
quarenta mil cruzeiros (Cr\$ .....  
240.000,00) por ano; e

b) mais de cem contribuintes;

2. Com o objetivo de proceder aos  
estudos indispensáveis à verificacço  
dos elementos previstos na Lei ex-  
pediu a Diretoria das Rndas Intrnas  
as intruções que deviam ser observa-  
das no levantamento e organização  
dos trabalhos respectivos pelos or-  
gãoºs que lhe são subordinados.

3. Dando cumprimento a essas de-  
terminações, as Seções Regionais de  
Coletoria nos Estados do Espírito San-  
to, Rio de Janeiro, Santa Catarina,  
e Paraná, procederam ao exame dos  
requisitos indispensáveis a criação de  
exatorias federais em relação a 7  
Municípios, naqueles Unidades Fe-  
deradas. A discriminação que se se-  
gue tomando-se por base dados re-  
ferentes ao triênio 1949-1951 apre-  
senta quanto aos referidos Municípios  
as seguintes médias:

Processo	Município	Renda Cr\$	Contribuinte
	<i>Espírito Santo</i>		
192.945-51	Linhares .....	284.128,30	187
	<i>Rio de Janeiro</i>		
7.694-52	Porciuncula .....	529.381,20	114
	<i>Santa Catarina</i>		
153.471-52	Capinzal .....	327.198,90	100
121.471-52	Itupiranga .....	267.743,90	133
	<i>Paraná</i>		
142.281-52	Ibaiti .....	495.674,00	110
142.280-52	Ribeirão do Pinhal ..	572.446,50	131
33.227-52	Santa Mariana .....	710.354,90	155

4. Enquadram-se todos, portanto,  
nas condições mínimas previstas na  
Lei.

5. O provimento dos cargos de Co-  
letor e Escrivão de Coletoria dos or-  
gãos de cuja criação se cogita será  
feito, sempre que possível com os ser-

vidores lotados nas exatorias que te-  
nham renda anual em três exercícios  
sucessivos, inferior a Cr\$ 240.000,00 e  
que por força do artigo 18 da referi-  
da Lei n.º 1.293, deverão ser trans-  
formadas em Agência de Arrecadação  
bem assim com os lotados nas 23 Co-

Lote: 30  
 Caixa: 129  
 PL N.º 2525/1952  
 2

letorias a serem extintas quando vagarem os cargos de Coletor e Escrivão de Coleoria, conforme artigo 70 e anexo 7 da mencionada Lei.

6. Nas condições da primeira hipótese encontram-se 261 Coletorias, assim distribuídas.

Amazonas .....	11
Pará .....	23
Maranhão .....	15
Pará .....	16
Maranhão .....	23
Piauí .....	15
Ceará .....	7
Paraíba .....	9
Pernambuco .....	4
Alagoas .....	11
Sergipe .....	17
Bahia .....	65
Espírito Santo .....	5
Minas Gerais .....	29
Rio de Janeiro .....	11
Paraná .....	6
Santa Catarina .....	2
Rio Grande do Sul .....	1
Mato Grosso .....	4
Goiás .....	22

Dessas exatorias muitas não arrecadam o suficiente para pagamento dos próprios servidores

7. O projeto de lei anexo, nos termos em que está redigido harmoniza-se com a legislação vigente, na parte concernente a pessoal e a medida preconizada relativa ao provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria resultará ainda, em economia para os cofres públicos, desde que se processem as transformações das Coletorias em Agência de Arrecadação.

8. Segundo orientação já adotada em casos análogos, ora em exame na Câmara dos Deputados, são estimados em Cr\$ 182.000,00 os recursos destinados a atender às despesas de instalação e aluguel das novas Coletorias no quarto trimestre do ano em curso.

9. Consubstanciando, pois as medidas precedentemente referidas permito-me juntar a esta Exposição projetos de mensagem e de lei a serem encaminhados a exame do Congresso Nacional.

10. Vossa Excelência, todavia dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

novar a Vossa Excelência os protestos Aproveito a oportunidade para re- do meu mais profundo respeito —  
*Andrade Queiroz.*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão de Finanças

**EM URGÊNCIA**

Levo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> que, em sessão de hoje, foi  
aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 2525  
de 1952, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1952

  
1.º Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2.525 — 1952

Cria coletorias federais em municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Linhares no Estado do Espírito Santo; Pociuncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana no Estado do Paraná.

Art. 2.º — O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 182.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no período do outubro a dezembro do corrente exercício financeiro em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 19 da Lei n. 1.487 de 6 de dezembro de 1951).;

Verba 2 — Material:  
S/c. 11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, bibliote-

Cr\$

ca e ensino.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas

03 — Coletorias Federais . . . . . 140.000,00

Verba 3 — Servos e Encargos:

S/c. — Aluguel ou arrendamento de imóveis, forros, seguros de bens móveis e imóveis.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional

18 — Diretoria das Rendas Internas

03 — Coletorias Federais . . . . . 42.000,00

Art. 3.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364-52

Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

1. O Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista os estudos procedido por órgãos especializados e os pareceres emitidos nos respectivos processos, propõe nos termos da Exposição de Motivos anexa, a criação de Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Pociuncula, no Es-

tado do Rio de Janeiro, Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão de Pinhal e Santa Mariana no Estado do Paraná.

2. A iniciativa encontra apoio legal no artigo 13 da Lei n. 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que prevê a criação de exatoria sempre que a municipalidade atinja a média de arrecadação anual de Cr\$ 240.000,00 e conte com um mínimo de 100 contribuintes.

3. Estndo de acôrdo com a proposta, tenho a honra de submeter à consideração dessa Casa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado com aquele objetivo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1952. — *Getúlio Vargas.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.571 — Em 24 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.:

1. A Lei n.º 1.293 de 27 de dezembro de 1950, que cria o Serviço de Coletorias Federais estabelece:

“Art. 13 — O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurarem:

a) renda superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ ..... 240.000,00) por ano; e

b) mais de cem contribuintes:

2. Com o objetivo de proceder aos estudos indispensáveis à verificapço dos elementosã previstos na Lei expediu a Diretoria das Rndas Intrnas as intruções que deviam ser observadas no levantamento e organização dos trabalhos respectivos pelos orgãos que lhe são subordinados.

3. Dando cumprimento a essas determinações, as Seções Regionais de Coletoria nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, e Paraná, procederam ao exame dos requisitos indispensáveis a criação de exatorias federais em relação a 7 Municípios, naqueles Unidades Federadas. A discriminação que se segue tomando-se por base dados referentes ao triênio 1949-1951 apresenta quanto aos referidos Municípios as seguintes médias:

Processo	Município	Renda Cr\$	Contribuinte
	<i>Espirito Santo</i>		
192.945-51	Linhares .....	284.128,30	187
	<i>Rio de Janeiro</i>		
7.694-52	Porciuncula .....	529.381,20	114
	<i>Santa Catarina</i>		
153.471-52	Capinzal .....	327.198,90	100
121.471-52	Itupiranga .....	267.743,90	133
	<i>Paraná</i>		
142.281-52	Ibaiti .....	495.674,00	110
142.280-52	Ribeirão do Pinhal ..	572.446,50	131
33.227-52	Santa Mariana .....	710.354,90	155

4. Enquadram-se todos, portanto, nas condições mínimas previstas na Lei.

5. O provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria dos orgãos de cuja criação se cogita será feito, sempre que possível com os ser-

vidores lotados nas exatorias que tenham renda anual em três exercícios sucessivos, inferior a Cr\$ 240.000,00 e que por força do artigo 18 da referida Lei n.º 1.293, deverão ser transformadas em Agência de Arrecadação bem assim com os lotados nas 23 Co-

Caixa: 129

PL N° 2525/1952

5

Lote: 30

letorias a serem extintas quando vagarem os cargos de Coletor e Escrivão de Coleoria, conforme artigo 70 e anexo 7 da mencionada Lei.

6. Nas condições da primeira hipótese encontram-se 261 Coletorias, assim distribuídas.

Amazonas .....	11
Pará .....	23
Maranhão .....	15
Pará .....	16
Maranhão .....	23
Piauí .....	15
Ceará .....	7
Paraíba .....	9
Pernambuco .....	4
Alagoas .....	11
Sergipe .....	17
Bahia .....	65
Espírito Santo .....	5
Minas Gerais .....	29
Rio de Janeiro .....	11
Paraná .....	6
Santa Catarina .....	2
Rio Grande do Sul .....	1
Mato Grosso .....	4
Goiás .....	22

Dessas exatorias muitas não arrecadam o suficiente para pagamento dos próprios servidores

7. O projeto de lei anexo, nos termos em que está redigido harmoniza-se com a legislação vigente, na parte concernente a pessoal e a medida preconizada relativa ao provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria resultará ainda, em economia para os cofres públicos, desde que se processem as transformações das Coletorias em Agência de Arrecadação.

8. Segundo orientação já adotada em casos análogos, ora em exame na Câmara dos Deputados, são estimados em Cr\$ 182.000,00 os recursos destinados a atender às despesas de instalação e aluguel das novas Coletorias no quarto trimestre do ano em curso.

9. Consubstanciando, pois as medidas precedentemente referidas permito-me juntar a esta Exposição projetos de mensagem e de lei a serem encaminhados a exame do Congresso Nacional.

10. Vossa Excelência, todavia dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

novar a Vossa Excelência os protestos Aproveito a oportunidade para re- do meu mais profundo respeito — *Andrade Queiroz.*

*Emendas*  
*apresentadas na presença de S. S. e projecto apresentado à*  
*Comissão de Finanças*

*ca*  
*Região de S. Paulo*  
*18. XI. 52*



*Paulo de Almeida*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EM URGÊNCIA

### PROJETO

N.º 2.525-A — 1952

Cria Coletorias Federais em municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná; e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças

#### PROJETO N.º 2.525-1952-A, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatórias sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 182.000,00), destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no período de outubro a dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo número 19 da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c. 11 — Mobiliário de escritório, de bibliote-

ca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino  
14 — Direção Geral da Fazenda Nacional  
18 — Diretoria das Rendas Internas  
03 — Coletorias Federais 140.000,00  
VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS  
Consignação X — Diversos

S/c 77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis  
14 — Direção Geral da Fazenda Nacional  
18 — Diretoria das Rendas Internas  
03 — Coletorias Federais 42.000,00

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364-52

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. O Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista os estudos procedidos por órgãos especializados e os pareceres emitidos nos

respectivos processos, propõe, nos termos da Exposição de Motivos anexa, a criação de Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

2. A iniciativa encontra apoio legal no art. 13 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que prevê a criação de exatória sempre que a municipalidade atinja a média de arrecadação anual de Cr\$ 240.000,00 e conte com um mínimo de 100 contribuintes.

3. Estando de acordo com a proposta, tenho a honra de submeter à consideração dessa Casa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado com aquêle objetivo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1952. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.571

Em 24 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. A Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que cria o Serviço de Coletorias Federais, estabelece:

“Art. 13. O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurarem:

- a) renda superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 240.000,00) por ano; e
- b) mais de cem contribuintes.

2. Com o objetivo de proceder aos estudos indispensáveis à verificação dos elementos previstos na Lei, expediu a Diretoria das Rendas Internas as instruções que deviam ser observadas no levantamento e organização dos trabalhos respectivos pelos órgãos que lhe são subordinados.

3. Dando cumprimento a essas determinações, as Seções Regionais de Coletoria nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná procederam ao exame dos requisitos indispensáveis à criação de exatorias federais, em relação a 7 Municípios, naquelas Unidades Federadas. A discriminação que se segue, comendo-se por base dados referentes ao triênio 1949-1951, apresenta, quanto aos referidos Municípios, as seguintes médias:

Espírito Santo:

Processo 192.945-51 — Município de Linhares — Renda Cr\$ 284.18,30 — Contribuintes — 287.

Rio de Janeiro:

Processo 7.694-52 — Município de Porciúncula — Renda Cr\$ 529.381,20 — Contribuintes — 114.

Santa Catarina:

Processo 53.471-52 — Município de Capinzal — Renda Cr\$ 327.198,90 Contribuintes — 100.

Processo 121.471-52 — Município de Itaporanga — Renda ..... Cr\$ 267.743,90 — Contribuintes — 133.

Paraná:

Processo 142.281-52 — Município de Ibaiti — Renda Cr\$ 495.674,00 — Contribuintes — 110.

Processo 142.280-52 — Município do Pinhal — Renda Cr\$ 572.446,50 — Contribuintes — 131.

Processo 33.227-52 — Município de Santa Marina — Renda Cr\$ 710.354,90 — Contribuintes — 155.

4. Enquadram-se todos, portanto, nas condições mínimas previstas na Lei.

5. O provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria, dos órgãos de cuja criação se cogita, será feito, sempre que possível com os servidores lotados nas exatorias que tenham renda anual, em três exercícios sucessivos, inferior a ..... Cr\$ 240.000,00 e que, por força do art. 18 da referida Lei n.º 1.293, deverão ser transformadas em Agência de Arrecadação bem assim com os lotados nas 23 Coletorias a serem extintas, quando vagarem os cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria, conforme art. 70 e anexo 7 da mencionada Lei.

6. Nas condições da primeira hipótese encontram-se 261 Coletorias, assim distribuídas:

Amazonas .....	11
Pará .....	16
Maranhão .....	23
Piauí .....	15
Ceará .....	7
Paraíba .....	9
Pernambuco .....	4
Alagoas .....	11
Sergipe .....	17
Bahia .....	65
Espírito Santo .....	5
Minas Gerais .....	29

Lote: 30  
Caixa: 129  
PL N.º 2525/1952  
7

Rio de Janeiro .....	11
Paraná .....	6
Santa Catarina .....	2
Rio Grande do Sul .....	1
Mato Grosso .....	4
Goiás .....	22

Dessas exortorias, muitas não arrecadam o suficiente para pagamento dos próprios servidores.

7. O projeto de lei anexo, nos termos em que está redigido, harmoniza-se com a legislação vigente, na parte concernente a pessoal e a medida preconizada, relativa ao provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria resultará ainda, em economia para os cofres públicos, desde que se processem as transformações das Coletorias em Agência de Arrecadação.

8. Segundo orientação já adotada em casos análogos, ora em exame na Câmara dos Deputados, são estimados em Cr\$ Cr\$ 182.000,00 os recursos destinados a atender às despesas de instalação e aluguel das novas Coletorias, no quarto trimestre do ano em curso.

9. Consubstanciando, pois, as medidas precedentemente referidas permito-me juntar a esta Exposição projetos de mensagem e de lei a serem encaminhados a exame do Congresso Nacional.

10. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.  
— *Andrade Queiroz.*

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

Em Mensagem Presidencial é solicitada ao Congresso a criação das Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Itaporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaítí, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Está previsto que o Ministério da Fazenda providenciará para que as exortorias sejam providas com o pessoal indispensável à execução dos seus serviços, na forma da legislação vigente, e pede o Poder Executivo autorização para abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros, destinada a atender às despesas iniciais de instalação e aluguel.

**PARECER**

Tratando-se de Mensagem Presidencial, sem que à mesma tenha se apresentado qualquer emenda ou restrição, somos pela aprovação da Mensagem Presidencial, conseqüentemente do Projeto n.º 52.25-52.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviço Pública aprova o parecer proferido no Projeto número 2.125-52, que cria coletorias federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, e abre crédito suplementar e cento e oitenta e dois mil cruzeiros.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente — *Armando Corrêa*, Relator — *Dulcino Martins*. — *Carlos Valladares*. — *Tarso Dutra*. — *Plácido Olímpio*. — *Lojô Celho*. — *Ataide Bastos*.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**RELATÓRIO**

Cuida o projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, da criação de sete coletorias federais, sendo uma no Estado do Espírito Santo — em Linhares; uma no Estado do Rio — em Porciúncula; duas no Estado de Santa Catarina — em Capinzal e Itaporanga e três no Estado do Paraná — em Ibaítí, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, abrindo-se para as respectivas despesas de instalação e aluguel de prédio, no período de outubro a dezembro do ano em curso, o crédito especial de Cr\$ 182.000,00.

Da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem consta a seguinte renda média apurada no triênio 1949-1951, em cada um dos referidos municípios:

	Cr\$
Linhares . . . . .	284.128,20
Porciúncula . . . . .	529.381,20
Capinzal . . . . .	327.193,20
Itaporanga . . . . .	267.743,90
Ibaítí . . . . .	495.674,00
Ribeirão do Pinhal . . . . .	572.446,50
Santa Mariana . . . . .	710.354,90

De acôrdo com a Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que reorganizou o serviço de inspeção de coletorias federais, art. 13, "o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurarem: a) renda superior a 240.000 cruzeiros por

ano; b) mais de 100 contribuintes."

Dentro desse critério, os sete municípios a que a Mensagem se refere preenchem os requisitos legais para a pretendida criação de coletorias.

Acontece, porém, que posteriormente enviou o Poder Executivo a esta Câmara, Mensagem propondo a criação de Agências de Arrecadação em municípios onde ainda não existissem Coletorias. No anteprojeto que acompanhou a referida Mensagem e que, nessa parte, foi unanimemente acolhido por esta Comissão (Projeto n.º 2.263, de 1952), foi substancialmente modificado o critério para criação de coletorias: será necessária a renda de Cr\$ 1.800.000,00 em três anos, o que dá a média anual de Cr\$ 600.000,00, ou a renda de Cr\$ 2.000.000,00 em um só exercício.

Acrescenta ainda o Projeto, já emendado em 1.ª discussão, que as coletorias cuja renda não atingir à aima indicada serão transformadas em Agências de Arrecadação.

Mantendo, portanto, coerência com esse ponto de vista, que é do Poder Executivo e foi por nós perfilhado, somos forçados a recusar a criação de coletorias proposta no projeto em exame para os municípios de Linhares, Porciúncula, Capinzal, Ituporanga, Ibaíti, pois, todos eles têm renda inferior a 600.000 cruzeiros anuais. Conservamos Ribeirão do Pinal por ter praticamente a média exigida, sendo certo que ultrapassará os 600.000 cruzeiros em 1952, e Santa Mariana, cuja renda média já é superior a 710.000 cruzeiros.

Por se achar o Projeto em regime de urgência, tomamos desde logo conhecimento da Mensagem publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 8 do corrente, (pág. 12.450) embora ainda não nos tenha sido distribuída, a qual veio acompanhada da seguinte Exposição de Motivos:

"1. Com a Exposição de Motivos n.º 1.571, de 24 de setembro passado, foi submetido à consideração de Vossa Excelência projeto de lei dispondo sobre a criação de Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná.

2. Por um lapso, entretanto, o mencionado projeto foi apresentado em divergência com outros da mesma natureza, ora em exame na Câmara dos Deputados.

3. Para o fim de ser mantida orientação uniforme, em relação

ao assunto, deve o parágrafo único do art. 2.º do referido projeto ter a seguinte redação:

"Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950."

Em consequência, as demais disposições do projeto ficam alteradas para arts. 3.º, 4.º e 5.º.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Horácio Lafer.*"

Esta Exposição de Motivos incorre em ligeiro lapso. O parágrafo único do art. 2.º do projeto não se refere ao provimento de cargos, mas à abertura de crédito. O que pretende o Ministério é acrescentar ao artigo 2.º um parágrafo: "Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950."

O parágrafo único do art. 2.º passaria, então, a constituir um artigo, ficando, pois, o Projeto com cinco artigos.

Aceitamos a emenda do Poder Executivo na primeira parte, mas reduzimos a importância do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00, destinado a sete coletorias, em quatro meses, ou sejam Cr\$ 26.000,00 para cada coletoria Cr\$ 6.500, por mês), para Cr\$ 13.000,00, por ser impossível a instalação desses órgãos arrecadadores no mês de novembro.

O crédito corresponderá, assim, à cota de um mês para duas coletorias.

À vista do exposto, apresentamos ao projeto o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de treze mil cruzeiros (Cr\$ .... 13.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no mês de dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 19 da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Verba 2 — Material.

S/C — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas.

03 — Coletorias Federais — Cr\$ .. 10.000,00.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

S/C — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas.

03 — Coletorias Federais — Cr\$ .. 3.000,00.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 13 de novembro de 1952. — *Carlos Luz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto número 2.525, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 13 de novembro de 1952. — *Paulo Sarasate*, Presidente. — *Carlos Luiz*, Relator. — *Nelson Omegna*. — *José Bonifácio*. — *Pontes Vieira*. — *Rui Ramos*. — *Elpidio de Almeida*. — *Parsifal Barroso*. — *Alvaro Castelo*, vencido. — *Janduhy Carneiro*.

aprovado a primeira discussão e emenda n. 1 e o  
substituto rejeitado a emenda n. 2, e o projeto é  
Comissão de Finanças, afi de redigir o parecer para a

**EM URGÊNCIA**



segunda discussão  
14. 12. 52.

Antonio Maria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO**

**N.º 2.525-B — 1952**

Cria Coletorias Federais em municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças sobre emendas de primeira discussão: favorável à primeira e contrário à segunda

**PROJETO N.º 2.525-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

**VERBA 2 — MATERIAL**

*Consignação I — Material Permanente*

O Congresso Nacional decreta:

Cr\$

Art. 1.º São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

- S/c. 11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino
- 14 — Direção Geral da Fazenda Nacional
- 18 — Diretoria das Renditas Internas
- 03 — Coletorias Federais 140.000,00

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatórias sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

**VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS**

*Consignação X — Diversos*

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 182.000,00), destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no período de outubro a dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo número 19 da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Cr\$

- S/c 77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis
- 14 — Direção Geral da Fazenda Nacional
- 18 — Diretoria das Renditas Internas
- 03 — Coletorias Federais 42.000,00

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

V, 1.º

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364-52

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. O Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista os estudos procedidos por órgãos especializados e os pareceres emitidos nos respectivos processos, propõe, nos termos da Exposição de Motivos anexa, a criação de Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Itaporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

2. A iniciativa encontra apóio legal no art. 13 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que prevê a criação de exatária sempre que a municipalidade atinja a média de arrecadação anual de Cr\$ 240.000,00 e conte com um mínimo de 100 contribuintes.

3. Estando de acôrdo com a proposta, tenho a honra de submeter à consideração dessa Casa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado com aquêle objetivo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1952. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.571

Em 24 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. A Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que cria o Serviço de Coletorias Federais, estabelece:

“Art. 13. O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurarem:

- a) renda superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 240.000,00) por ano; e
- b) mais de cem contribuintes.”

2. Com o objetivo de proceder aos estudos indispensáveis à verificação dos elementos previstos na Lei, expediu a Diretoria das Rendas Internas as instruções que deviam ser observadas no levantamento e organização dos trabalhos respectivos pelos órgãos que lhe são subordinados.

3. Dando cumprimento a essas determinações, as Seções Regionais de Coletoria nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Cata-

rina e Paraná procederam ao exame dos requisitos indispensáveis à criação de exatorias federais, em relação a 7 Municípios, naquelas Unidades Federadas. A discriminação que se segue, comanda-se por base dados referentes ao triênio 1949-1951, apresenta, quanto aos referidos Municípios, as seguintes médias:

Espírito Santo:

Processo 192.945-51 — Município de Linhares — Renda Cr\$ 284.18,30 — Contribuintes — 287.

Rio de Janeiro:

Processo 7.694-52 — Município de Porciúncula — Renda Cr\$ 529.381,20 — Contribuintes — 114.

Santa Catarina:

Processo 53.471-52 — Município de Capinzal — Renda Cr\$ 327.198,90 — Contribuintes — 100.

Processo 121.471-52 — Município de Itaporanga — Renda ..... Cr\$ 267.743,90 — Contribuintes — 133.

Paraná:

Processo 142.281-52 — Município de Ibaiti — Renda Cr\$ 495.674,00 — Contribuintes — 110.

Processo 142.280-52 — Município do Pinhal — Renda Cr\$ 572.446,50 — Contribuintes — 131.

Processo 33.227-52 — Município de Santa Marina — Renda Cr\$ 710.354,90 — Contribuintes — 155.

4. Enquadram-se todos, portanto, nas condições mínimas previstas na Lei.

5. O provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria, dos órgãos de cuja criação se cogita, será feito, sempre que possível com os servidores lotados nas exatorias que tenham renda anual, em três exercícios sucessivos, inferior a ..... Cr\$ 240.000,00 e que, por força do art. 18 da referida Lei n.º 1.293, deverão ser transformadas em Agência de Arrecadação, bem assim com os lotados nas 23 Coletorias a serem extintas, quando vagarem os cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria, conforme art. 70 e anexo 7 da mencionada Lei.

6. Nas condições da primeira hipótese encontram-se 261 Coletorias, assim distribuídas:

Amazonas .....	11
Pará .....	16
Maranhão .....	23
Piauí .....	15
Ceará .....	7
Paraíba .....	9

Caixa: 129

PL N.º 2525/1952

11

Lote: 30

Pernambuco .....	4
Alagoas .....	11
Sergipe .....	17
Bahia .....	65
Espírito Santo .....	5
Minas Gerais .....	29
Rio de Janeiro .....	11
Paraná .....	6
Santa Catarina .....	2
Rio Grande do Sul ....	1
Mato Grosso .....	4
Goiás .....	22

Dessas exatorias, muitas não arrecadam o suficiente para pagamento dos próprios servidores.

7. O projeto de lei anexo, nos termos em que está redigido, harmoniza-se com a legislação vigente, na parte concernente a pessoal e a medida preconizada, relativa ao provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria resultará ainda em economia para os cofres públicos, desde que se processem as transformações das Coletorias em Agência de Arrecadação.

8. Segundo orientação já adotada em casos análogos, ora em exame na Câmara dos Deputados, são estimados em Cr\$ Cr\$ 182.000,00 os recursos destinados a atender às despesas de instalação e aluguel das novas Coletorias, no quarto trimestre do ano em curso.

9. Consubstanciando, pois, as medidas precedentemente referidas permito-me juntar a esta Exposição projetos de mensagem e de lei a serem encaminhados a exame do Congresso Nacional.

10. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.  
— *Andrade Queiroz*.

*Serv. P. #*  
**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

Em Mensagem Presidencial é solicitada ao Congresso a criação das Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Itaporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Maria e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Está previsto que o Ministério da Fazenda providenciará para que as

exatorias sejam providas com o pessoal indispensável à execução dos seus serviços, na forma da legislação vigente, e pede o Poder Executivo autorização para abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros, destinada a atender a despesas iniciais de instalação e aluguel.

**PARECER**

Tratando-se de Mensagem Presidencial, sem que à mesma tenha se apresentado qualquer emenda ou restrição, somos pela aprovação da Mensagem Presidencial, conseqüentemente do Projeto n.º 2.525-52.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviço Pública aprova o parecer proferido no Projeto número 2.525-52, que cria coletorias federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, e abre crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente — *Armando Corrêa*, Relator — *Dulcino Martins*. — *Carlos Valladares*. — *Tarso Dutra*. — *Plácido Olímpio*. — *Lopo Coelho*. — *Ataide Bastos*.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**RELATÓRIO**

Cuida o projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, da criação de sete coletorias federais, sendo uma no Estado do Espírito Santo — em Linhares; uma no Estado do Rio de Janeiro — em Porciúncula; duas no Estado de Santa Catarina — em Capinzal e Itaporanga e três no Estado do Paraná — em Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, abrindo-se para as respectivas despesas de instalação e aluguel de prédio, no período de outubro a dezembro do ano em curso, o crédito especial de Cr\$ 182.000,00.

Da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem consta a seguinte renda média apurada no triênio 1949-1951, em cada um dos referidos municípios:

	Cr\$
Linhares . . . . .	284.128,20
Porciúncula . . . . .	529.381,20
Capinzal . . . . .	327.198,20
Itaporanga . . . . .	267.743,90
Ibaiti . . . . .	495.674,00
Ribeirão do Pinhal . . . . .	572.446,50
Santa Mariana . . . . .	710.354,90

*K*  
*Juarez*  
*pl. 4 e 5*

De acôrdo com a Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que reorganizou o serviço de inspeção de coletorias federais, art. 13. "o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurarem: a) renda superior a 240.000 cruzeiros por ano; b) mais de 100 contribuintes."

Dentro desse critério, os sete municípios a que a Mensagem se refere preenchem os requisitos legais para a pretendida criação de coletorias.

Acontece, porém, que posteriormente enviou o Poder Executivo a esta Câmara, Mensagem propondo a criação de Agências de Arrecadação em municípios onde ainda não existissem Coletorias. No anteprojeto que acompanhou a referida Mensagem e que, nessa parte, foi unanimemente acolhido por esta Comissão (Projeto n.º 2.263, de 1952), foi substancialmente modificado o critério para criação de coletorias: será necessária a renda de Cr\$ 1.800.000,00 em três anos, o que dá a média anual de Cr\$ 600.000,00, ou a renda de Cr\$ 2.000.000,00 em um só exercício.

Acrescenta ainda o Projeto, já emendado em 1.ª discussão, que as coletorias cuja renda não atingir a aíma indicada serão transformadas em Agências de Arrecadação.

Mantendo, portanto, coerência com esse ponto de vista, que é do Poder Executivo e ao qual, por nós perfilhado, somos forçados a recusar a criação de coletorias proposta no projeto em exame para os municípios de Linhares, Porciúncula, Capinzal, Ituporanga, Ibaiti, pois, todos eles têm renda inferior a 600.000 cruzeiros anuais. Conservamos Ribeirão do Pinhal por ter praticamente a média exigida, sendo certo que ultrapassará os 600.000 cruzeiros em 1952, e Santa Maria, cuja renda média já é superior a 710.000 cruzeiros.

Por se achar o Projeto em regime de urgência, tomamos desde logo conhecimento da Mensagem publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 8 do corrente, (pág. 12.450) embora ainda não nos tenha sido distribuída, a qual veio acompanhada da seguinte Exposição de Motivos:

"... Com a Exposição de Motivos n.º 1.571, de 4 de setembro passado, foi submetido à consideração de Vossa Excelência projeto de lei dispondo sobre a criação de Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná.

2. Por um lapso, entretanto, o mencionado projeto foi apresentado em divergência com outros da mesma natureza, ora em exame na Câmara dos Deputados.

3. Para o fim de ser mantida orientação uniforme, em relação ao assunto, deve o parágrafo único do art. 2.º do referido projeto ter a seguinte redação:

"Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950."

Em consequência, as demais disposições do projeto ficam alteradas para arts. 3.º, 4.º e 5.º.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Horácio Lafer.*"

Esta Exposição de Motivos incorre em ligeiro lapso. O parágrafo único do art. 2.º do projeto não se refere ao provimento de cargos, mas à abertura de crédito. O que pretende o Ministério é acrescentar ao artigo 2.º um parágrafo: "Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950."

O parágrafo único do art. 2.º passaria, então, a constituir um artigo, ficando, pois, o Projeto com cinco artigos.

Aceitamos a emenda do Poder Executivo na primeira parte, mas reduzimos a importância do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00, destinado a sete coletorias, em quatro meses, ou sejam Cr\$ 26.000,00 para cada coletoria Cr\$ 6.500, por mês), para Cr\$ 13.000,00, por ser impossível a instalação desses órgãos arrecadadores no mês de novembro.

O crédito corresponderá, assim, à cota de um mês para duas coletorias.

A vista do exposto, apresentamos ao projeto o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exações de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à exe-

*Substitutivo*  
*F. Lafer*

cução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de treze mil cruzeiros (Cr\$ ... 13.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no mês de dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 19 da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Verba 2 — Material.

S/C — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas.

03 — Coletorias Federais — Cr\$ .. 10.000,00.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

S/C — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas.

03 — Coletorias Federais — Cr\$ .. 3.000,00.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 13 de novembro de 1952. — Carlos Luz, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto número 2.525, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 13 de novembro de 1952. — Paulo Sarasate, Presidente — Carlos Luiz, Relator. — Nelson Omega. — José Bonifácio. — Pontes Vieira. — Rui Ramos. — Elpidio de Almeida. — Parsifal Barroso. — Alvaro Castelo, vencido. — Janduhy Carneiro.

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O

PARECER

N.º 1

Inclua-se no Art. 1.º — Coletoria Federal no Município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Justificação

O prospero Município de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, desmembrado há vários anos da tradicional Comarca de Cantagalo, desenvolve-se enormemente.

A cidade de Cordeiro, sitiada na passagem obrigatória de importantíssimo tronco rodoviário do Estado do Rio e bem abastecida de energia elétrica, atraiu rapidamente importante comércio e varias industrias, destacando-se uma grande fábrica de tecido de algodão. Os contribuintes federais são numerosos e já é vultosa a arrecadação Municipal, justificando-se amplamente a criação dessa Coletoria.

Comprova o interesse público e administrativo na criação da Coletoria Federal de Cordeiro, o fato do ilustre e operoso Governador Ernâni do Amaral Peixoto, com a sua larga visão administrativa, vir de há muito pleiteando junto do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda essa providência tão necessaria aso interesses do Fisco Federal, e do progresso do Estado do Rio.

Sala das Sessões 4 de novembro de 1952. — Miguel Couto Filho. — Leão Sampaio. — Ferreira Lima. — José Neiva. — Plínio Gaier. — Lauro Cruz. — Novelli Junior. — Epilogo de Campos. — Pedroso Júnior. — Luterio Vargas. — Hildebrando Bisaglia. — Moreira da Rocha. — Heraclio do Rego. — Magalhães Melo. — Barros Carvalho. — Dias Lins. — Filadelfo Garcia. — Paulo Nery. — Coaraci Nunes. — Licurgo Leite. — Getúlio Moura. — Janduí Carneiro. — Clodomir Millet. — Afonso Matos. — Virgilio Correia. — Medeiros Neto. — Paulo Maranhão.

N.º 2

Acrescente-se ao Art. 1.º ..... e Araguary e Guaramirim, no Estado de Santa Catarina.

*Handwritten signature and notes in the top right corner.*

*Handwritten mark or signature on the right side.*

*Handwritten mark or signature at the bottom right.*

*Justificação*

Ambas as coletorias, cuja criação se pede, virão beneficiar a coleta de impostos federais, nos municípios supra, cuja arrecadação dos tributos é feita em São Francisco do Sul e Jaraguá do Sul, com grande incômodo e perda de tempo para os contribuintes.

Infelizmente no momento não possuímos dados oficiais e estatísticos para apresentarmos um detalhado mapa da vida nessas duas comarcas, mas podemos afirmar que, *Araguary* tem uma renda municipal superior Cr\$ 500.000,00 anuais, a renda estadual é pelo menos de Cr\$ ..... 600.000,00 e existem mais de cem contribuintes do fisco federal; *Guaramirim* — tem uma renda municipal superior a um milhão de cruzeiros anuais, a renda estadual não é inferior a Cr\$ 1.200.000,00 e existem mais de 150 contribuintes do fisco federal.

É de lamentar que o Ministério da Fazenda não tenha incluído essas duas cidades na sua Mensagem, o que ora fazemos.

Rio 19 de novembro de 1952. — *Plácido Olímpio*.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

Ao Projeto em exame foram apresentadas em 1.<sup>a</sup> discussão duas emendas:

a) a do ilustre Sr. Deputado Miguel Couto Filho, acrescentando à relação do coletorias a serem criadas a do Cordeiro, no Estado do Rio;

b) a do nobre Sr. Deputado Plácido Olímpio, aumentando igualmente dita relação com duas outras coletorias, localizadas em Araquari e Guaramirim, no Estado de Santa Catarina.

Somos pela aceitação da 1.<sup>a</sup> emenda e pela rejeição da 2.<sup>a</sup>.

Aceitamos a primeira, porque o Ministério da Fazenda já está providenciando quanto à criação de coletoria em Cordeiro, onde a renda é suficiente para a criação desse órgão; mesmo considerado o limite mínimo de Cr\$ 600.000,00, anuais em média, constante do Projeto n.º 2.263-A, relativo a criação de agências de arrecadação. Rejeitamos a segunda, porque não temos elementos para apurar se os dois Municípios indicados dispõem de renda superior a Cr\$ 1.800.000,00 em três exercícios ou a Cr\$ 2.000.000,00 em um ano.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de dezembro de 1952. — *Carlos Luz* — Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças opina pela aprovação da 1.<sup>a</sup> emenda e pela rejeição da 2.<sup>a</sup>, apresentadas ao Projeto n.º 2.525, de 1952, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de dezembro de 1952. — *Israel Pinheiro* — Presidente. — *Carlos Luz* — Relator. — *Macedo Soares*. — *Lameira Bittencourt*. — *Clodomir Millet*. — *Rui Ramos*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Pontes Vieira*. — *Sá Cavalcante*. — *Paulo Sarasate*.

Lote: 30  
Caixa: 129  
PL N° 2525/1952  
13

*Guia*

1 F  
2 C

1 F  
2 b



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Apresentado em segunda discussão projeto n.º 2525-C*  
*Boletim da Comissão de Finanças e requerimento de*  
*ulalati, n.º Carlos Luz 25.2.53*

### PROJETO

*S. Brindes*

N.º 2.525-C — 1952

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 2.525-B-1952, que cria coletorias federais em municípios dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná

#### REDAÇÃO PARA 2.ª DISCUSSÃO

A Comissão de Finanças oferece para segunda discussão a redação do Projeto n.º 2.525, de 1952, de acôrdo com a votação em 1.ª discussão, embora tenha que emendá-lo em 2.ª discussão, na parte relativa à natureza do crédito a ser aberto e da respectiva importância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exações de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável a execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de treze mil cruzeiros (Cr\$ 13.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel no mês de dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento

do Ministério da Fazenda (Aexo número 19 da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Verba 2 — Material.

S/C — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas.

03 — Coletorias Federais ..... Cr\$ 10.000,00.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

S/C — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas.

03 — Coletorias Federais ..... Cr\$ 3.000,00.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 28 de janeiro de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Luz*, Relator. — *Artur Santos*. — *Mario Altino*. — *Abelardo Andréa*. — *Janduhy Carneiro*. — *Jorge Jabour*. — *Manhães Barreto*. — *Clodomir Millet*. — *Macedo Soares*. — *Rui Ramos*. — *Wanderley Junior*.

*2ª disc*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.5256  
1952

Redaçãõ para 2.ª Discussão ————

Apresentado em segunda Discussão, projeto não é  
retido pelo

*Apresentado o substitutivo a Comissão de Finanças  
na sessão de 27.4.53*



*27.4.53  
J.M.*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO**

**N.º 2.525-D — 1952**

**Cria Coletorias Federais em municípios dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná; tendo parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto em segunda discussão**

**REDAÇÃO PARA 2.ª DISCUSSÃO**

A Comissão de Finanças oferece para segunda discussão a redação do Projeto n.º 2.525, de 1952, de acordo com a votação em 1.ª discussão, embora tenha que emendá-lo em 2.ª discussão, na parte relativa à natureza do crédito a ser aberto e da respectiva importância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São Criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exações de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de treze mil cruzeiros (Cr\$ ..... 13.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel no mês de dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda

(Anexo n.º 19 da Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

- Verba 2 — Material.
- S/C — Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino.
- 14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.
- 18 — Diretoria das Rendas Internas.
- 03 — Coletorias Federais — Cr\$ .. 10.000,00.

S/C — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis.

- 14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.
- 18 — Diretoria das Rendas Internas.
- 03 — Coletorias Federais — Cr\$ .. 3.000,00.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogem-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 28 de janeiro de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Luz*, Relator. — *Artur Santos*. — *Mário Altino*. — *Abelardo Andréa*. — *Janduhy Carneiro*. — *Jorge Jabour*. — *Manhães Barreto*. — *Clodomir Millet*. — *Macedo Soares*. — *Rui Ramos*. — *Wanderley Júnior*.

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente:

Na qualidade de relator do Projeto n.º 25.256, de 1952, que cria coletorias

*Votação 2.ª d.*

federais em municípios do Estado do Rio de Janeiro e do Paraná, requeiro sua retirada da ordem do dia, a fim de voltar à Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1953. — *Carlos Luz*.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS COM SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO

Quando a Comissão de Finanças elaborou a redação do Projeto número 2.525, de 1952, para 2.<sup>a</sup> discussão, acentuou que teria de emendá-lo na parte relativa à natureza do crédito a ser aberto e da respectiva importância.

E' o que ora faz.

Quanto ao crédito, deverá ser especial. O crédito suplementar ao orçamento para 1952, não seria possível, como é óbvio. Ao vigente orçamento também não se admitiria tal espécie de crédito, por estarmos ainda no 1.<sup>o</sup> semestre do exercício.

Quanto à importância do mesmo, adotamos a orientação seguida do Projeto n.<sup>o</sup> 2.509-B — de 1952, quando nós valem os cálculos fornecidos pela Diretoria das Rendas Internas.

Assim, oferecemos ao projeto o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os artigos — 18 e 70 da Lei n.<sup>o</sup> 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de cento e cinquenta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 159.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel no corrente exercício financeiro das coletorias criadas no artigo 1.<sup>o</sup>, sendo para Material Permanente (Mobiliário de escritório, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório): 14 — Direção geral da Fazenda Nacional. 18 — Diretoria das Rendas Internas — 03 — Coletorias Federais Cr\$ 120.000,00: para Material de Consumo (Artigos de Expediente, etc.) Direção Geral da Fazenda Nacional — Diretório das Rendas Internas — Coletorias Federais: Cr\$ 15.000,00 e para Aluguel ou arrendamento de imóveis, Direção Geral da Fazenda Nacional — Diretoria das Rendas Internas — Coletorias Federais: Cr\$ 24.000,00.

Art. 4.<sup>o</sup> A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 9 de abril de 1953. — *Carlos Luz*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação ao substitutivo oferecido pelo Sr. Relator ao Projeto número 2.552-C, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 9 de abril de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Luz*, Relator. — *Severino Mariz* — *Parsifal Barroso*. — *Alde Sampaio*. — *Lauro Lopes*. — *Artur Santos*. — *Elpidio de Almeida*. — *Artur Audrá*. — *Paulo Sarasate*.

Caixa: 129

Lote: 30  
PL N<sup>o</sup> 2525/1952

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.525-D  
52

Projeto (rel. p.º a 2.º dia) ————— pag. 1

Finanças,  $\frac{9.4.53}{\text{Lac. 4}}$  ————— pag. 2

• em substituição ————— pag. 2

Aprovado, em seguida, discutido, o substitutivo e  
Comissão de Finanças, vai o mesmo à  
relação p.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.525 B  
1452

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 1

Serv. Pub. F 11.11.52  
anexo Lomei \_\_\_\_\_ pag. 3

Finanças 13.11.52  
Lomei \_\_\_\_\_ pag. 3 a 5

substituição \_\_\_\_\_ pag. 4 e 5

Amenda (2) e 1.ª Nic. \_\_\_\_\_ pag. 5 e 6

~~Serie de Lomei~~

Finanças 2.12.52  
Lomei \_\_\_\_\_ pag. 6

1 - F

2 - C.

Apresentado em primeira discussão o anexo n.º 1  
e o projeto e rejeitado o anexo n.º 2, e o  
o projeto à Comissão de Finanças, afi de relatórios  
venhendo para a segunda discussão.

Requerimento

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

~~0794~~

apud.  
25.2.53

Atada

Sr. Presidente

0184

Na qualidade de relator  
do Proj. nº 2525C, de 1952, que  
cria coletorias federais em  
municípios do Estado do Rio  
de Janeiro e do Paraná,  
requeiro sua retirada  
da ordem do dia, a fim  
de voltar à Comissão de  
Finanças.

S/Senats, 25/2/1953

Carlos Tin

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram  
ficar como estão (Pausa)

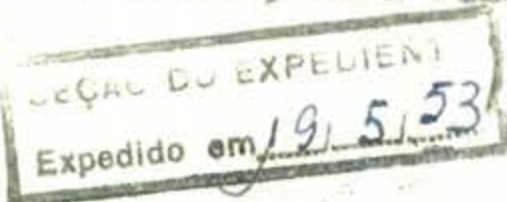
805  
98 [Aprovado

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1953.

Nº 00683

Encaminha o Projeto de Lei

nº 2 525-E, de 1952.



Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2 525-E, de 1952, da Câmara dos Deputados, que cria Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

**Anexos:**

Mens. n. 364/30/9/52, e Ante-Proj. de Lei n.º Exp. Mot. n. 1.571-24-9-52; do M.º da Fazenda. Cria Coletorias. Proc. n.º 192945-19-2-45; do Est. do Espírito Santo; n. 7694-11-1-52; do Est. do Rio de Janeiro; (Porciuncula). Proc. n. 121471-19-6-52; da Pref. de Capinzal- Santa Catarina; Proc. n. 33227-14-2-52; da Paraná-St. Mariana; Proc. n. 142281-do Município do Ribeirão do Pinhal, Est. do Paraná. F. de sinopse; Avulsos ns. 2.525, até letra E- de 1952.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 2525-E-1952

A IMPRIMIR

Em 11/5/1953

*[Assinatura]*

Redação Final do projeto n. 2525-D, de 1952, que cria Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, êsse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da lei n. 1 293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil cruzeiros) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no corrente exercício financeiro, das coletorias criadas no art. 1º, sendo para Material Permanente (Mobiliário de escritório, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório). 14 - Direção geral da Fazenda Nacional. 18 - Diretoria das Rendas Internas. 03 - Coletorias



/: Federais/Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros); para Material de Consumo (Artigos de Expediente etc), Direção Geral da Fazenda Nacional - Diretoria das Rendas Internas - Coletorias Federais: Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), e para Aluguel ou arrendamento de imóveis - Direção Geral da Fazenda Nacional - Diretoria das Rendas Internas - Coletorias Federais: Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 11 de maio de 1953.

Moura Resende, Presidente em exercício  
 MOURA RESENDE

Roberto Moura  
 Papp.  
 Refator

CAMARA DOS DEPUTADOS



Parecer da Comissão de Finanças  
com substitutivo ao projeto em  
2ª discussão.

PROJETO Nº 2.525/D - 1952

e 185

Quando a Comissão de Finanças elaborou a redação do Projeto Nº 2.525, de 1952, para 2ª discussão, acentuou que teria de emendá-lo na parte relativa à natureza do crédito a ser aberto e da respectiva importância.

É o que ora faz.

Quanto ao crédito, deverá ser especial. O crédito suplementar ao orçamento para 1952, não seria possível, como é óbvio. Ao vigente orçamento também não se admitiria tal espécie de crédito, por estarmos ainda no 1º semestre do exercício.

Quanto à importância do mesmo, adotamos a orientação seguida no Projeto Nº 2.509/B - de 1952, quando nos valem os cálculos fornecidos pela Diretoria das Rendas Internas.

Assim, oferecemos ao projeto o seguinte

#### S U B S T I T U T I V O

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2º - O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispen



e 186

5

sável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sem pre que possível, êsse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os artigos - 18 e 70 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de cento e cinquenta e nove mil cruzeiros ( CR\$159.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel no corrente exercício financeiro das coletorias criadas no art. 1º, sendo para Material Permanente ( Mobiliário de escritório, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório). 14- Direção geral da Fazenda Nacional. 18 - Diretoria das Rendas Internas - 03 - Coletorias Federais CR\$120.000,00: para Material de Consumo ( Artigos de Expediente, etc), Direte<sup>ção</sup>ria Geral da Fazenda Nacional - Direto<sup>rio</sup> das Rendas Internas - Coletorias Federais: CR\$ 15.000,00 e para Aluguel ou arrendamento de imóveis. Direte<sup>ção</sup>ria Geral da Fazenda Nacional - Diretoria das Rendas Internas - Coletorias Federais : CR\$24.000,00.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala Antonio Carlos, em 9 de abril de 1953.

*Carlos Luz*

CARLOS LUZ

A IM

ITADOS

Em 20/4/55

n.º 2.525/D-1952

Cria coletorias federais em municípios dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná; tendo parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto em 2ª discussão

0182

Redação para 2ª discussão

CÂMARA DOS



Bandeira  
200

A Comissão de Finanças oferece para segunda discussão a redação do Projeto nº 2 525, de 1 952, de acordo com a votação em 1ª discussão, embora tenha que emendá-lo em 2ª discussão, na parte relativa à natureza do crédito a ser aberto e da respectiva importância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São Criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2º O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que possível, esse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de treze mil cruzeiros (Cr\$13.000,00), destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel no mês de dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo nº 19 da Lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO

120

Em 4/12/952  
Azeite

Nº 2.525/B/52

*[Handwritten signature]*

Cria Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de cr\$ 182.000,00; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

Parecer da Comissão de Finanças sobre emendas de primeira discussão: favorável à primeira e contrário à segunda.

PROJETO Nº 2.525/52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Em 17/11/952  
Azeite

Nº 2.525-A-1952

600

Cria Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2.525-1952 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 9/10/952

PROJETO Nº

Nº 2.525-1952

*[Handwritten signature]*

Cria Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00.

Comissões do Poder Executivo de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 10.10.52

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

CAMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 2525-1952

~~2525~~

Cria Coletorias Federais em Municipios dos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autorisa a abertura de credito suplementar de CR\$ 182,000,00.

6 125

RELATORIO

Em Mensagem Presidencial é solicitado ao Congresso a criação das Coletorias Federais nos Municipios de Linhares, no Estado do Espirito Santo; Porciuncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinsal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Está previsto que o Ministerio da Fazenda providenciará para que as exátorias sejam providas com o pessoal indispensavel á execução dos seus serviços, na forma da legislação vigente, e pede o Poder Executivo autorização para abrir o credito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruseiros, destinada a atender as despesas iniciais de instalação e aluguel.

PARECER

Tratando-se de Mensagem Presidencial, sem que á mesma tenha se apresentado qualquer emenda ou restrição, somos pela aprovação da Mensagem Presidencial, consequentemente do Projéto nº 2.525-52.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público aprova o parecer proferido no Projéto nº 2525-52, que cria coletorias federais em Municipios dos Estados de Espirito-Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e abre credito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruseiros.

Sala de Sessões da Comissão, 11 de novembro de 1952

Benjamin Maranhão Leijoune Javal Presidente  
Armando Corrêa Armando Corrêa Relator

ARMANDO CORRÊA

Dulceus Maurício  
Carlos Saladain  
Tarciso Dutra  
Alcides Chyngis  
Alcides Chyngis

Leijoune Javal  
Armando Corrêa  
Dulceus Maurício  
Carlos Saladain  
Tarciso Dutra  
Alcides Chyngis  
Alcides Chyngis



*B* 126

*esl*

RELATÓRIO

*Relatório  
2941*

Cuida o projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, da criação de sete coletorias federais, sendo uma no Estado do Espírito Santo - em Linhares; uma no Estado do Rio - em Porciúncula; duas no Estado de Santa Catarina - em Capinzal e Ituporanga e três no Estado do Paraná - em Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, abrindo-se para as respectivas despesas de instalação e aluguel de prédio, no período de outubro a dezembro do ano em curso, o crédito especial de R\$ 182.000,00.

Da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem consta a seguinte renda média apurada no triênio ... 1949-1951, em cada um dos referidos municípios:

Linhares	-	284.128,20
Porciúncula	-	529.381,20
Capinzal	-	327.198,90
Ituporanga	-	267.743,90
Ibaiti	-	495.674,00
Ribeirão do Pinhal	-	572.446,50
Santa Mariana	-	710.354,90

De acôrdo com a Lei nº 1.293, de 27-12-1950, que reorganizou o serviço de inspeção de coletorias federais, art. 13, "o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurem: a) renda superior a 240.000 cruzeiros por ano; b) mais de 100 contribuintes."

Dentro dêsse critério, os sete municípios a que a Mensagem se refere preenchem os requisitos legais para a pretendida criação de coletorias.

Acontece, porém, que posteriormente enviou o Poder Executivo a esta Câmara Mensagem propondo a criação de Agências de Arrecadação em municípios onde ainda não existissem Coletorias. No anteprojeto que acompanhou a referida Mensagem e que, nessa parte, foi unânimemente acolhido por esta Comissão (Projeto nº 2.263, de 1952), foi substancialmente modificado o critério para criação de coletorias: será necessá-



ria a renda de R\$ 1.800.000,00 em três anos, o que dá a média anual de R\$ 600.000,00, ou a renda de R\$ 2.000.000,00 em um só exercício.

Acrescenta ainda o Projeto, já emendado em 1ª discussão, que as coletorias cuja renda não atingir à acima indicada serão transformadas em Agências de Arrecadação.

Mantendo, portanto, coerência com êsse ponto de vista, que é do Poder Executivo e foi por nós perfilhado, somos forçados a recusar a criação de coletorias proposta no projeto em exame para os municípios de Linhares, Porciúncula, Capinzal, Ituporanga, Ibaiti, pois, todos êles têm renda inferior a 600.00 cruzeiros anuais. Conservamos Ribeirão do Pinhal por ter praticamente a média exigida, sendo oerto que ultrapassará os 600.000 cruzeiros em 1952, e Santa Mariana, cuja renda média já é superior a 710.000 cruzeiros.

Por se achar o Projeto em regime de urgência, tomamos desde logo conhecimento da Mensagem publicada no Diário do Congresso Nacional de 8 do corrente, (pág.12.450) embora ainda não nos tenha sido distribuída, a qual veio acompanhada da seguinte Exposição de Motivos:

1. Com a Exposição de Motivos nº 1.571, de 24 de setembro passado, foi submetido a consideração de Vossa Excelência projeto de lei dispondo sobre a criação de Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, SantaCatarina e Parana.

2. Por um lapso, entretanto, o mencionado projeto foi apresentado em divergência com outros da mesma natureza, ora em exame na Câmara dos Deputados.

3. Para o fim de ser mantida orientação uniforme, em relação ao assunto, deve o paragrafo unico do art. 2º do referido projeto ter a seguinte redação:

"Sempre que possível, êsse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950."

Em consequência, as demais disposições do projeto ficam alteradas para arts. 3º, 4º e 5º.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

HORÁCIO LÁFER"

*ESY*

Esta Exposição de Motivos incorre em ligeiro lapso. O parágrafo único do art. 2º do projeto não se refere ao provimento de cargos, mas à abertura de crédito. ~~especial~~. O que pretende o Ministério é acrescentar ao art. 2º um parágrafo: "Sempre que possível, êsse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950."

O parágrafo único do art. 2º passaria, então, a constituir um artigo, ficando, pois, o Projeto com cinco artigos.

Aceitamos a emenda do Poder Executivo na primeira parte, mas reduzimos a importância do crédito suplementar de R\$ 182.000,00, destinado a sete coletorias, em quatro meses, ou sejam R\$ 26.000,00 para cada coletoria (R\$ 6.500, por mês), para R\$ 13.000,00, por ser impossível a instalação desses órgãos arrecadadores no mês de novembro.

O crédito corresponderá, assim, à quota de um mês para duas coletorias.

À vista do exposto, apresentamos ao projeto o seguinte

S U B S T I T U T I V O

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Art. 2º - O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Sempre que possível, êsse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os arts. 18 e 70 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de treze mil cruzeiros R\$ .....





13.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no mês de dezembro do corrente exercício financeiro, em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo nº 19 da Lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

## Verba 2 - Material

- S/C 11 - Mobiliário de escritório, de biblioteca, de ensino e do doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino
- 14 - Direção Geral da Fazenda Nacional
- 18 - Diretoria das Rendas Internas
- 03 - Coletorias Federais .... 10.000,00

## Verba 3 - Serviços e Encargos

- S/C - Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis.
- 14 - Direção Geral da Fazenda Nacional
- 18 - Diretoria das Rendas Internas
- 03 - Coletorias Federais ... 3.000,00

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 13 de novembro de 1952

CARLOS LUZ  
RELATOR



~~130~~

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto nº 2.525, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 13 de novembro de 1952

- PAULO SARASATÊ
- CARLOS LUZ
- NELSON OMEGNA
- JOSÉ BONIFÁCIO
- PONTES VIEIRA
- RUI RAMOS
- ELPIDIO DE ALMEIDA
- PARSIFAL BARROSO
- ALVARO CASTELO, vencido
- JANDUHY CARNEIRO

*Paulo Sarasatê*, Presidente  
*Carlos Luz*, Relator  
*Nelson Omega*  
*Pontes Vieira*  
*Rui Ramos*  
*Epidio de Almeida*  
*Parsifal Barroso*  
*Alvaro Castello, vencido*  
*Janduhy Carneiro*



De b... e ...  
19.11.52

# Câmara dos Deputados

132

~~0616~~

Emenda ao  
Projeto nº 2.525 A:

Nº 2

acrescente-se ao art 1º -

..... e Araguary e Guaranyrin, no Estado de Santa Catarina -

## Justificação:

Ambedas as coletorias, cuja criação se pede, visão beneficiar a coleta de impostos federais, nos municípios supra, cuja arrecadação dos tributos é feita em São Francisco do Sul e Jaraguá do Sul, com grande incômodo e perda de tempo para os contribuintes.

Implicamente no pronunciamento não possuímos dados oficiais e estatísticos para apresentarmos um detalhado mapa da vida nessas duas comarcas, mas podemos afirmar que:  
Araguary - tem uma renda municipal superior a \$500.000,00 anuais, a renda ~~federal~~ estadual é pelo menos de Cr\$ 600.000,00 e existem mais de cento contribuintes do fisco federal;  
Guaranyrin - tem uma renda municipal superior a um milhão de Cr\$ anuais, a renda estadual não é inferior a Cr\$ 1.200.000,00 e existem mais de 150 contribuintes do fisco federal.

É de lamentar que o Ministério da Fazenda não tenha incluído essas duas cidades na sua mensagem o que ora fazemos.

Rio, 29 (19) de Nov. de 1952

Flávio Olympio Ráido Olimpi



PROJETO Nº 2.525, DE 1952

*133*

Ao Projeto em exame foram apresentadas em 1ª discussão duas emendas:

a) a do ilustre Sr. Deputado Miguel Couto Filho, acrescentando à relação de coletorias a serem criadas a de Cordeiro, no Estado do Rio;

b) a do nobre Sr. Deputado Plácido Olímpio, aumentando igualmente dita relação com duas outras coletorias, localizadas em Araguari e Guaramirim, no Estado de Santa Catarina.

Somos pela aceitação da 1ª emenda e pela rejeição da 2ª.

Aceitamos a primeira, porque o Ministério da Fazenda já está providenciando quanto à criação de coletoria em Cordeiro, onde a renda é suficiente para a criação desse órgão, mesmo considerado o limite mínimo de R\$ 600.000,00, anuais em média, constante do Projeto nº 2.263-A, relativo à criação de agências de arrecadação. Rejeitamos a segunda, porque não temos elementos para apurar se os dois Municípios indicados dispõem de renda superior a R\$..... 1.800.000,00 em três exercícios ou a R\$ 2.000.000,00, em um ano.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de dezembro de 1952.

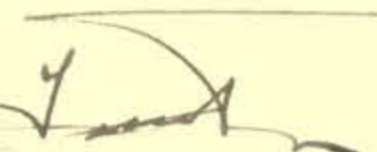
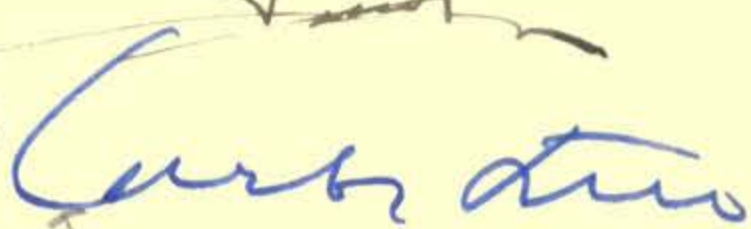
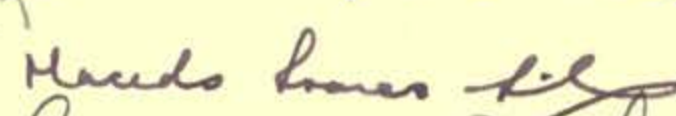
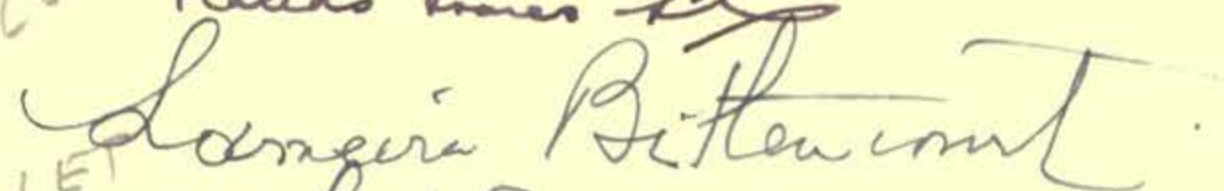
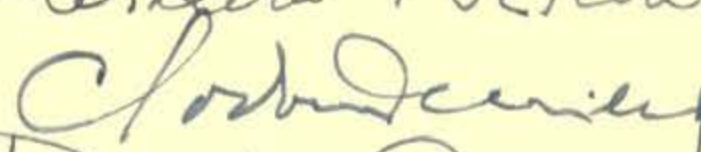

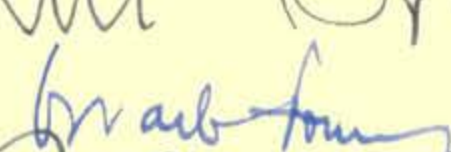
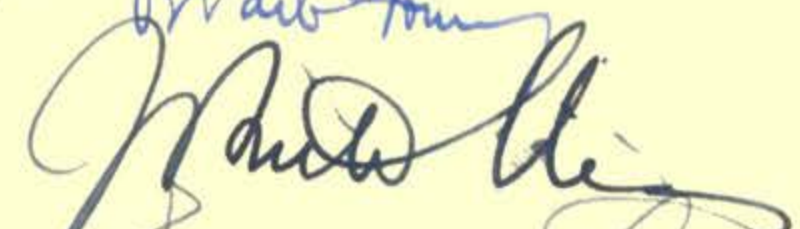
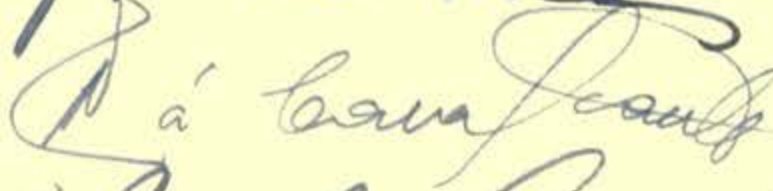
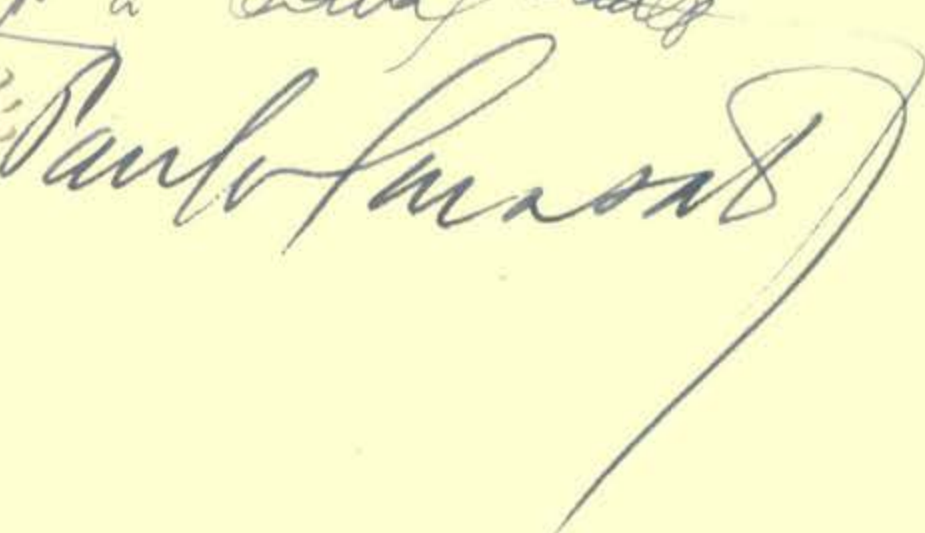
*Carlos Luz*  
Carlos Luz  
Relator



A Comissão de Finanças opina pela aprovação da 1ª emenda e pela rejeição da 2ª, apresentadas ao Projeto nº 2.525, de 1952, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de dezembro de 1952.

ISRAEL PINHEIRO  
 CARLOS LUZ  
 MACEDO SOARES  
 LAMEIRA BITTENCOURT  
 CLODOMIR MILLET  
 RUI RAMOS  
 OSVALDO FONSECA  
 PONTES VIEIRA  
 SÁ CAVALCANTE  
 PAULO SARASATE

  
 , Presidente  
  
 , Relator  
  
 Macedo Soares  
  
 Lameira Bittencourt  
  
 Clodomir Millet  
  
 Rui Ramos  
  
 Osvaldo Fonseca  
  
 Pontes Vieira  
  
 Sá Cavalcante  
  
 Paulo Sarasate



3.10.52  
 José de Sá  
 Câmara dos Deputados

e317

Requer o prazo de 10 (dez) sessões para que a  
 Comissão de Finanças emita parecer sobre o projeto

2.525, de 1952.

S. J. 3.21-52  
 José de Sá

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram  
 ficar como estão (Pausa)

3 e 5  
 49 [Aprovado  
 Câmara dos Deputados



Sr. Presidente.

Aprovado

31.10.52

(1) Ruy Santos

Os deputados abaixo-assinados requerem a V.Exa. regime de urgência para o projeto de lei n. 2.525, de 1952, que cria coletorias federais em vários Estados.

Invocam, não só o precedente da urgência concedida ao projeto de lei n. 2.263-52, que cria agências de arrecadação federal, mas a necessidade de serem instaladas as novas repartições concincentemente com o início do exercício financeiro de 1953.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1953

Afonso Mátos

Tarso Dutra

Alencar Araripe

Antonio Peixoto

Alberto Botino

Rondon Pacheco

Napoleão Fontenele

Saturnino Braga

Joaquim Viégas



S.C. 142.281/52  
S.C. 121.471/52  
S.C. 33.227/52  
S.C. 7.694/52  
S.C. 192.945/51  
P.R. 87.012/52

A IMPRIMIR

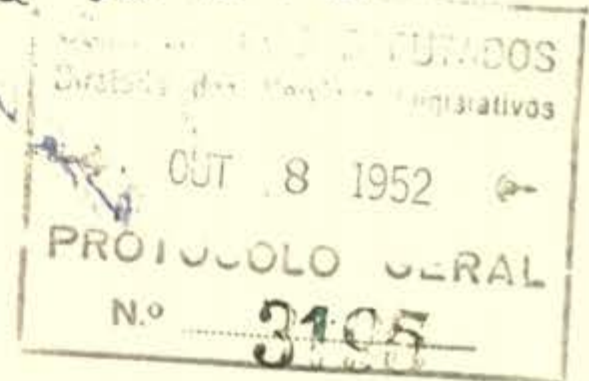
Aviso

Nº 356

Em 9/10/1952

Em 6 de setº de 1952

Senhor 1º Secretário:



Tenho a honra de transmitir a V.Exa. a inclusa mensagem nº 364, de 30 de setembro findo, do Senhor Presidente da República, acompanhada da exposição de motivos nº 1.571, de 24 do mesmo mês, dêste Ministério, referente à abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00 para atender às despesas com a instalação de coletorias federais em Linhares, no Estado do Espírito Santo, Porciuncula, no Estado do Rio de Janeiro, Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina, e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, no Estado do Paraná.

Reitero a V.Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Horacio Lafayette

Ao Exmo. Sr. Deputado Ruy Santos,  
DD. 1º Secretário em exercício da Câmara dos Deputados.  
JG/OJM.

*Ao Senado*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( Do Poder Executivo )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º *297-54*

Cria Coletorias Federais em Municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, a autoriza a abertura do crédito suplementar de R\$ 182.000,00.

DESPACHO: À Com. de Serviço Público Civil e de Finanças

em 10 de 10 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

*16-10-52*

- Ao Sr. *Dep. Armando Cordeiro*, em 19
- O Presidente da Comissão de *J.P.C. - Benjamin Farah*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO N.º 2525 DE 1952**

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 129  
Lote: 30  
PL N.º 2525/1952  
43



INTEIRADA

29/1/1954

Handwritten signature and initials.

34

25 de janeiro de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Legislativos  
FEV 16 1954  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 00297

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelên-  
cia, para os devidos fins que, nesta data, foi enviada à  
sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o  
projeto de lei, de números 2.525-E/53 nessa Câmara e 87/53  
no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que cria Cole-  
torias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio  
de Janeiro, e Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do  
Paraná, e dá outras providências.

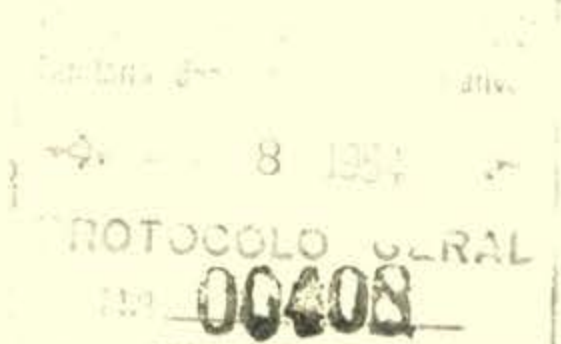
Aproveito a oportunidade para reiterar a  
Vossa Excelência os protestos de minha distinta considera-  
ção.

Handwritten signature.



INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 19/2/1954



64

9 de fevereiro de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

2525/52

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor Presidente do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional que cria Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do Paraná, e dá outras providências, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

LEI Nº

de 9 de fevereiro de 1954

Cria Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º - São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, e de Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana, Estado do Paraná.

Art. 2º - O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatorias de que trata esta lei sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Sempre que possível, êsse provimento será feito com servidores lotados nas Coletorias de que cogitam os Arts. 18 e 70 da Lei nº 1 293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil cruzeiros) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no corrente exercício financeiro, das coletorias criadas no Art. 1º, sendo para Material Permanente (Mobiliário de escritório, máquinas, aparelhos, e utensílios de escritório). 14 - Direção Geral da Fazenda Nacio

nal. 18 - Diretorias das Rendas Internas. 03 - Coletorias Federais: Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros); para Material de Consumo (Artigos de Expediente, etc.), Direção Geral da Fazenda Nacional - Diretorias das Rendas Internas - Coletorias Federais: Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), e para aluguel ou arrendamento de imóveis - Direção Geral da Fazenda Nacional - Diretorias das Rendas Internas - Coletorias Federais: Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 9 de fevereiro de 1954



# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 30  
Caixa: 129  
PL N.º 2525/1952  
48



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2.525 — 1952

**Cria coletorias federais em municípios dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, e autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 182.000,00**

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São criadas Coletorias Federais nos Municípios de Linhares no Estado do Espírito Santo; Pociuncula, no Estado do Rio de Janeiro; Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão do Pinhal e Santa Mariana no Estado do Paraná.

Art. 2.º — O Ministério da Fazenda providenciará para que as exatarias sejam providas com o pessoal indispensável à execução de seus serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de cento e oitenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 182.000,00) destinado a atender às despesas iniciais de instalação e de aluguel, no período do outubro a dezembro do corrente, exercício financeiro em reforço das seguintes verbas do vigente Orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 19 da Lei n. 1.487 de 6 de dezembro de 1951).;

Cr\$

Verba 2 — Material:  
S/c. 11 — Mobiliário, de escritório, de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, bibliote-

ca e ensino.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional.

18 — Diretoria das Rendas Internas

03 — Coletorias Federais . . . . . 140.000,00

Verba 3 — Servos e Encargos:

S/c. — Aluguel ou arrendamento de imóveis, forros, seguros de bens móveis e imóveis.

14 — Direção Geral da Fazenda Nacional

18 — Diretoria das Rendas Internas

03 — Coletorias Federais . . . . . 42.000,00

Art. 3.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 364-52

Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

1. O Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista os estudos procedido por órgãos especializados e os pareceres emitidos nos respectivos processos, propõe nos termos da Exposição de Motivos anexa, a criação de Coletorias Federais nos Municípios de Linhares, no Estado do Espírito Santo; Pociuncula, no Es-

tado do Rio de Janeiro, Capinzal e Ituporanga, no Estado de Santa Catarina; e Ibaiti, Ribeirão de Pinhal e Santa Mariana no Estado do Paraná.

2. A iniciativa encontra apóio legal no artigo 13 da Lei n. 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que prevê a criação de exatoria sempre que a municipalidade atinja a media de arrecadação anual de Cr\$ 240.000,00 e conte com um mínimo de 100 contribuintes.

3. Estndo de acôrdo com a proposta, tenho a honra de submeter à consideração dessa Casa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado com aquele objetivo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1952. — *Getúlio Vargas.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.571 — Em 24 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.:

1. A Lei n.º 1.293 de 27 de dezembro de 1950, que cria o Serviço de Coletorias Federais estabelece:

“Art. 13 — O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurarem:

a) renda superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ ..... 240.000,00) por ano; e

b) mais de cem contribuintes:

2. Com o objetivo de proceder aos estudos indispensáveis à verificacção dos elementosã previstos na Lei, expediu a Diretoria das Rndas Internas as intruções que deviam ser observadas no levantamento e organizaçao dos trabalhos respectivos pelos orgão's que lhe são subordinados.

3. Dando cumprimento a essas determinações, as Seções Regionais de Coletoria nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, e Paraná, procederam ao exame dos requisitos indispensáveis a criação de exatorias federais em relação a 7 Municípios, naqueles Unidades Federadas. A discriminação que se segue tomando-se por base dados referentes ao triênio 1949-1951 apresenta quanto aos referidos Municípios as seguintes médias:

Lote: 30  
Caixa: 129  
PL N° 2525/1952  
49

Processo	Município	Renda Cr\$	Contribuinte
<i>Espírito Santo</i>			
192.945-51	Linhares .....	284.128,30	187
<i>Rio de Janeiro</i>			
7.694-52	Porciuncula .....	529.381,20	114
<i>Santa Catarina</i>			
153.471-52	Capinzal .....	327.198,90	100
121.471-52	Itupiranga .....	267.743,90	133
<i>Paraná</i>			
142.281-52	Ibaiti .....	495.674,00	110
142.280-52	Ribeirão do Pinhal ..	572.446,50	131
33.227-52	Santa Mariana .....	710.354,90	155

4. Enquadraram-se todos, portanto, nas condições mínimas previstas na Lei.

5. O provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria dos órgãos de cuja criação se cogita será feito, sempre que possível com os ser-

vidores lotados nas exatorias que tenham renda anual em três exercícios sucessivos, inferior a Cr\$ 240.000,00 e que por força do artigo 18 da referida Lei n.º 1.293, deverão ser transformadas em Agência de Arrecadação bem assim com os lotados nas 23 Co-

letorias a serem extintas quando vagarem os cargos de Coletor e Escrivão de Coleoria, conforme artigo 70 e anexo 7 da mencionada Lei.

6. Nas condições da primeira hipótese encontram-se 261 Coletorias, assim distribuídas.

Amazonas .....	11
Pará .....	23
Maranhão .....	15
Pará .....	16
Maranhão .....	23
Piauí .....	15
Ceará .....	7
Paraíba .....	9
Pernambuco .....	4
Alagoas .....	11
Sergipe .....	17
Bahia .....	65
Espírito Santo .....	5
Minas Gerais .....	29
Rio de Janeiro .....	11
Paraná .....	6
Santa Catarina .....	2
Rio Grande do Sul .....	1
Mato Grosso .....	4
Goiás .....	22

Dessas exatorias muitas não arrecadam o suficiente para pagamento dos próprios servidores

7. O projeto de lei anexo, nos termos em que está redigido harmoniza-se com a legislação vigente, na parte concernente a pessoal e a medida preconizada relativa ao provimento dos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria resultará ainda, em economia para os cofres públicos, desde que se processem as transformações das Coletorias em Agência de Arrecadação.

8. Segundo orientação já adotada em casos análogos, ora em exame na Câmara dos Deputados, são estimados em Cr\$ 182.000,00 os recursos destinados a atender às despesas de instalação e aluguel das novas Coletorias no quarto trimestre do ano em curso.

9. Consubstanciando, pois as medidas precedentemente referidas permito-me juntar a esta Exposição projetos de mensagem e de lei a serem encaminhados a exame do Congresso Nacional.

10. Vossa Excelência, todavia dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

novar a Vossa Excelência os protestos Aproveito a oportunidade para re- do meu mais profundo respeito — *Andrade Queiroz.*



# Câmara dos Deputados

Sr. Presidente.

*aprovado  
31-X-52  
M  
e 305*

Os deputados abaixo-assinados requerem a V.Exa. regime de urgência para o projeto de lei n. 2.525, de 1952, que cria coletorias federais em vários Estados.

Invocam, não só o precedente da urgência concedida ao projeto de lei n. 2.263-52, que cria agências de arrecadação federal, mas a necessidade de serem instaladas as novas repartições concincentemente com o início do exercício financeiro de 1953.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1953

*Câmara dos Deputados*

*Alfonso Matos  
Tarso Dutra  
Alencar  
Antonio Reis  
Alberto Batista  
Rondon Pacheco  
Napoleão Fontenele  
Saturnino Braga  
Joaquim Viegas*

*Alfonso Matos - Líder P.S.T.  
Hosorabuka  
Alencar Franiff.  
Antônio Peixoto  
Pedro Gering  
Rondon Pacheco  
Napoleão Fontenele  
Saturnino Braga  
Joaquim Viegas*

*As Comissões de Serviço Público e de Finanças 10/10/52*



OBSERVAÇÕES

Rel 13-11-52 md.

Rel 2-12-52 md.

DOCUMENTOS ANEXADOS: